

002ª Zona Eleitoral**Edital****EDITAL - LISTA DE APOIAMENTO À CONSTITUIÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO**

EDITAL N.º 019/2015

RUY WANDERLEY DE CARVALHO LOPES, Chefe de Cartório da 2ª Zona Eleitoral de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do que dispõe o art. 11, § 4º da Resolução TSE n.º 23.282/2010.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que o partido REDE SUSTENTABILIDADE, ainda em formação, apresentou, na data de 20/03/2015, 39 (trinta e nove) FORMULÁRIOS DE ASSINATURAS de apoio à sua constituição perante o Tribunal Superior Eleitoral, as quais ficarão disponíveis neste Cartório para consulta, podendo qualquer interessado, em petição fundamentada, impugná-la no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do presente edital.

Dado e passado nesta cidade de Manaus/AM, no 20º (vigésimo) dia do mês de março do ano de 2.015.

RUY WANDERLEY DE CARVALHO LOPES

Chefe de Cartório – 2ª ZE

TRE/AM

001ª Zona Eleitoral**Ato Judicial****SENTENÇA**

Autos: 147-60.2010.6.04.0001

Ação: Ação Penal - Denúncia

Denunciante: Ministério Público Federal

Denunciados: Nelson Raimundo de Oliveira Azedo e Nelson Amazonas Azedo

Advogados dos Denunciados: Josué de Castro Nobrega – OAB/AM 2.190 Roosevelt Braga dos Santos – OAB/AM 293

Protocolo: 3.012/2008

SENTENÇA

Trata-se de Denúncia formulada originalmente pelo Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral Substituto, contra Nelson Raimundo de Oliveira Azedo, Nelson Amazonas Azedo, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Suely Ester Carvalho Marinho, Olgamira de Castro Pinheiro e Bruno Henrique Sabá Guimarães de Paula, protocolizada em 11/03/2008, às fls. 1863, decorrente do IP 569/2006.

Sustentou o Representante Ministerial que os denunciados, no decorrer da campanha eleitoral de 2006, utilizaram-se de serviços da Fundação Dentária do Amazonas - PRODENTE, com o escuso propósito de obterem votos de eleitores do Município de Manaus e Itacoatiara, objetivando a reeleição do Deputado Estadual Nelson Raimundo de Oliveira Azedo, bem como para a eleição do Vereador Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, ao cargo de Deputado Federal, em troca de atendimento odontológico na referida fundação.

Prossegue o denunciante que, no decorrer das investigações, apurou-se que os cirurgiões-dentistas prestadores de serviço na referida fundação eram remunerados com verbas públicas oriundas dos Gabinetes do Deputado Nelson Raimundo de Oliveira Azedo e do Gabinete do Vereador Nelson Amazonas Azedo, bem como pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração – SEPLAD, os quais foram contratados, irregularmente, por intermédio da Coordenadora de Administração, à época, Sra. Suely Ester Carvalho Marinho, sob o Regime Disciplinar Diferenciado – RDD.

Apresentada a denúncia, os acusados foram notificados para oferecerem resposta preliminar, nos termos do art. 4º. da Lei nº. 8038/90.

Em deliberação, a Corte decidiu, por maioria, pelo recebimento da denúncia somente em relação a Nelson Raimundo de Oliveira Azedo e Nelson Amazonas Azedo, o primeiro como

incurso nos crimes dos arts. 312 (por 61 vezes) e 319 do Código Penal e do art. 299 do Código Eleitoral, nos termos do art. 69 do Código Penal; e o segundo, pela prática dos delitos previstos nos arts. 312 (por 12 vezes) e 319 do Código Penal e do art. 299 do Código Eleitoral, nos termos do art. 69 do Código Penal.

A denúncia foi rejeitada com relação à Suely Ester Carvalho Marinho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Olgamira de Castro Pinheiro e Bruno Henrique Sabbá Guimarães de Paula, conforme se extrai do Acórdão nº. 1204/2008, lavrado em 03.12.2008, cuja Relatoria esteve a cargo da Exm^a. Sr^a. Joana Meirelles, então Juíza Eleitoral com assento junto a Egrégia Corte.

O MPE interpôs Recurso Especial (fls. 2083-2121), com lastro no art. 276, I, alínea "a" do Código Eleitoral, insurgindo-se contra o capítulo da decisão que afastou a prática do crime de quadrilha, imputados a Nelson Raimundo de Oliveira Azedo e Nelson Amazonas Azedo, assim como o capítulo decisório que rejeitou a inicial acusatória contra Ari Jorge Moutinho da Costa, pela prática dos crimes de corrupção eleitoral e quadrilha; e, finalmente, no tocante a parte da decisão que rejeitou integralmente a denúncia oferecida contra Suely Ester Carvalho Marinho, em 12/12/2008.

Em decisão monocrática (fls. 2170-2178), o Ministro Arnaldo Versiani do Colendo Tribunal Superior Eleitoral – TSE negou seguimento ao recurso eleitoral interposto pelo Órgão Ministerial em face do Acórdão TRE/AM nº. 1204/2008, que recebeu a denúncia apenas em relação a Nelson Raimundo de Oliveira Azedo e Nelson Amazonas Azedo, em 28/05/2009.

Contra esse julgado, o Procurador Geral Eleitoral agravou junto ao Supremo Tribunal Federal – STF em 05/06/2009, tendo aquela instância máxima, na pessoa do Min. Ricardo Levandowski (fls. 2181), negado seguimento ao agravo regimental, permanecendo, portanto, imutável a decisão que indeferiu liminarmente o recurso especial, em 29/09/2009.

Em conclusão, a fim de evitar mal entendidos, é bom esclarecer que a denúncia inicial foi recebida apenas e tão somente contra Nelson Raimundo de Oliveira Azedo e Nelson Amazonas Azedo, nos termos do que ficou assentado na decisão primitiva deste Regional, que decidiu, por maioria de votos, acolher a preliminar de inépcia da petição inicial em relação ao demandado Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, para extinguir o processo, sem o julgamento do mérito. Com relação à Suely Ester Carvalho Marinho, Olgamira de Castro Pinheiro e Bruno Henrique Sabbá Guimarães de Paula, verifico que houve rejeição da peça acusatória quanto a estes réus, não tendo o Parquet Eleitoral recorrido do acórdão nessa parte. Vejamos o inteiro teor do julgado proferido monocraticamente na esfera do Tribunal Superior Eleitoral, o qual se acha vazado nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.434 - MANAUS - AMAZONAS.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorridos: Nelson Raimundo de Oliveira Azêdo

Nelson Amazonas Azêdo

Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Suely Ester Carvalho Marinho.

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de Nelson Raimundo de Oliveira Azêdo e Nelson Amazonas Azêdo, afastando o crime de quadrilha, e rejeitou a oferecida contra Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Suely Ester Carvalho Marinho, Olgamira de Castro Pinheiro e Bruno Henrique Sabbá Guimarães de Paula (fls. 2.060-2.079). Eis a ementa do acórdão regional (fl. 2.060):

DIREITO ELEITORAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOTIVAÇÃO. JUSTA CAUSA. CONEXÃO TELEOLÓGICA.

- Havendo indícios de crimes contra a administração conexos com ilícitos eleitorais num só contexto fático, a denúncia deve ser recebida, e pela jurisdição especial, que prevalece sobre a comum, a teor do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

A denúncia deve ser rejeitada quando não demonstra nexo de causalidade entre o resultado e a conduta do agente, ou ainda quando o delito é evidentemente atípico. Aplicação do princípio pro homine.

Denúncia parcialmente recebida.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 2.083-2.121), no qual o recorrente alega que a Corte de origem violou os arts. 41 e 385, I a III, do Código de Processo Penal; 357, § 2º, e 358 do Código Eleitoral; e, por via reflexa, os arts. 299 do Código Eleitoral; 69, 288, 312 e 319 do Código Penal (fls. 2.097-2.098).

Sustenta ser "descabida a rejeição da denúncia oferecida em face dos recorridos Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Suely Ester Carvalho Marinho" (fl. 2.102), uma vez que "todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP para o recebimento da denúncia foram devidamente cumpridos pelo MPE, bem como as condutas ilícitas imputadas aos recorridos não incidem em nenhuma das causas impeditivas previstas no art. 395 do CPP" (fl. 2.102).

Afirma, também, que "descreveu pormenorizadamente os fatos ilícitos a eles imputados, qualificou-os, informou a classificação jurídica dos crimes em tese cometidos, juntou rol de

testemunhas, bem como apresentou indícios veementes de autoria e materialidade, após autorizar a instauração de ação penal" (fls. 2.105-2.106).

Defende que descreveu minuciosamente a prática de corrupção eleitoral por Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, visto que o pedido de voto é explícito e incontestado, "quando este afirma que a continuidade dos serviços prestados pela fundação dependeria da vontade e do voto dos eleitores ali presentes" (fls. 2.106-2.107).

Argui que, ao contrário do que entendeu o Regional, para a caracterização do crime do art. 299 do Código Eleitoral, basta que "a oferta de vantagem em troca de votos seja feita por meio de abordagem direta de pessoas de um determinado grupo" (fl. 2.108), e que esse grupo determinável seria os usuários da PRODENTE.

Assevera que expôs detalhadamente a prática dos crimes de peculato e prevaricação por Suely Ester Carvalho Marinho, pois esta, "utilizando-se de seu cargo de Coordenadora de Administração da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - SEMPLAD viabilizou, de forma indireta, a contratação de diversos dentistas (...) os quais foram ilegalmente desviados para trabalharem nas dependências da PRODENTE" (fl. 2.116).

Assinala que a referida denunciada teria, inclusive, confessado que a contratação dos ex-funcionários da PRODENTE, Gisele Nakagami Braule Pinto e Raldson Fernandes de Souza, a pedido de Nelson Raimundo de Oliveira Azêdo, seria ilegal.

Aduz que o Tribunal a quo agiu antecipadamente ao afastar a prática do crime de quadrilha, sem a necessária instrução criminal, porquanto ficou demonstrado "uma atuação associativa dos denunciados para a perpetração de crime" (fl. 2.119).

Requer seja determinado que o TRE/AM receba a denúncia oferecida contra Nelson Raimundo de Oliveira Azêdo e Nelson Amazonas Azêdo também quanto ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, bem como em relação aos denunciados Ari Jorge Moutinho da Costa Filho - como incurso nos crimes dos arts. 299 do Código Eleitoral, e 288 do Código Penal, na forma do art. 69 deste último dispositivo legal - e Suely Ester Carvalho Marinho, como incurso nos crimes dos arts. 299 do Código Eleitoral, 312 (por 5 vezes), 288 e 319 do Código Penal, na forma do art. 69 deste dispositivo.

Indica divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 2.128-2.131, 2.132-2.135 e 2.138-2.147. A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 2.152-2.162).

Decido.

Colho do voto condutor do acórdão recorrido os seguintes excertos (fls. 2.066-2.069): Restou demonstrado nos autos e não suficientemente rebatido pelas respectivas defesas que a FUNDAÇÃO DENTÁRIA DO AMAZONAS - PRODENTE tinha como prestadores de serviços - tanto na atividade-meio, quanto na atividade-fim - servidores remunerados pelo Poder Público, no caso a Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas e a Câmara Municipal.

Restou igualmente demonstrado que muitos desses servidores foram nomeados e lotados nos gabinetes do Deputado NELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA AZÊDO e do Vereador NELSON

AMAZONAS

AZÊDO.

Outrossim, há indícios de que a então Coordenadora de Administração da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - SEMPLAD, a denunciada SUELY ESTER CARVALHO MARINHO, participou da nomeação de servidores, à custa do Erário, para prestarem serviços na mencionada FUNDAÇÃO.

Há nos autos, também, indícios de que a PRODENTE era remunerada pelo Poder Público mediante convênios e que, com os seus serviços direcionados aos eleitores, captava votos para NELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA AZÊDO e seu filho NELSON AMAZONAS AZÊDO. Ao que vislumbra, a entidade possuía cadastro de atendimento cujos dados eram usados para fins eleitorais em benefício de seus "patronos" políticos, o que, em princípio, pode caracterizar corrupção, desde que comprovados outros elementos objetivos e normativos do tipo penal.

(...)

Afasto, desde logo, o crime de quadrilha. O Ministério Público sempre confunde o crime de bando com concurso de agentes, que, em tese, é o caso de que se cuida. Afinal, convenhamos, as pessoas envolvidas na PRODENTE, embora possam ter cometido os delitos indicados na denúncia, agiam publicamente, sem o necessário vínculo associativo e o finalismo que tipificam a figura do art. 288 do Código Penal.

(...)

Diante do exposto, recebo a denúncia contra:

NELSON RAIMUNDO OLIVEIRA AZÊDO como incurso nos crimes do art. 312 (por 61 vezes), do art. 319 do Código Penal e do art. 299 do Código Eleitoral, nos termos do art. 69 do CP.

NELSON AMAZONAS AZÊDO, nos crimes do art. 312 (por 12 vezes), do art. 319 do Código Penal e do art. 299 do Código Eleitoral, nos termos do art. 69 do CP.

SUELY ESTER CARVALHO MARINHO teria cometido, em tese, o crime de prevaricação, eis que não há demonstração nos autos de que tenha auferido vantagem indevida, que

caracteriza o peculato, ou que tenha participado, ainda que indiretamente de corrupção eleitoral.

Ocorre, porém, que a tipificação do delito do art. 319 do CP exige que o agente deixe de praticar, retarde ato de ofício, ou o pratique ilegalmente. Como a mesma era apenas Coordenadora de Administração, sujeita ao titular da pasta municipal, deveria ser este o responsável pelas "lotações" dos servidores na PRODENTE. Está claro que a denunciada agiu por subordinação, o que afasta o elemento normativo (ato de ofício) e a tipicidade do crime. Razão por que, rejeito a denúncia contra si formulada. Igualmente rejeito a denúncia contra ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (...) pelos seguintes motivos:

(...)

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR: o denunciado não tem nenhuma ligação, direta ou indireta, com a FUNDAÇÃO PRODENTE, fato reconhecido pela própria acusação ao denunciá-lo apenas por corrupção eleitoral e quadrilha.

Quadrilha não existe em relação aos integrantes da PRODENTE, quanto mais em relação ao referido acusado, que apenas esteve nas dependências da entidade para fazer proselitismo político (...).

Quanto à acusação de corrupção eleitoral, entendo que o caso é de atipicidade objetiva, porque a peroração do então candidato aos pacientes que se encontravam na PRODENTE, pelo que até agora consta das degravações existentes nos autos, não consistiu em prometer ou dar a eles, eleitores, dinheiro ou dádiva. Limitou-se às promessas de auxílio à entidade, fato que está na dimensão da política brasileira e não caracteriza o tipo legal em questão.

Vê-se que o Tribunal a quo recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de Nelson Raimundo de Oliveira Azêdo - como incurso nos crimes dos arts. 312 (por 61 vezes) e 319 do Código Penal, e 299 do Código Eleitoral, nos termos do art. 69 do Código Penal - e de Nelson Amazonas Azêdo, nos crimes dos arts. 312 (por 12 vezes) e 319 do Código Penal, e 299 do Código Eleitoral, nos termos do art. 69 do Código Penal. No entanto, rejeitou a denúncia oferecida contra Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Suely Ester Carvalho Marinho, Olgamira de Castro Pinheiro e Bruno Henrique Sabbá Guimarães de Paula.

Rejeitou, também, a denúncia quanto ao crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, em relação a todos os denunciados.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral alega que cumpriu todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que não se trata, na espécie, de nenhuma das causas impeditivas do art. 395 do referido diploma, requerendo o recebimento da denúncia em desfavor de Nelson Raimundo de Oliveira Azêdo e Nelson Amazonas Azêdo também quanto ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, bem como em relação aos denunciados Ari Jorge Moutinho da Costa Filho - como incurso nos crimes dos arts. 299 do Código Eleitoral, e 288 do Código Penal, na forma do art. 69 deste diploma - e Suely Ester Carvalho Marinho, como incurso nos crimes dos arts. 299 do Código Eleitoral, 312 (5 vezes), 288 e 319 do Código Penal, na forma do art. 69 deste diploma.

No tocante aos denunciados Olgamira de Castro Pinheiro e Bruno Henrique Sabbá Guimarães de Paula, verifica-se que a denúncia não foi recebida (fl. 2.069), e que o Ministério Público, no presente apelo, não se insurgiu contra o não recebimento, conforme se observa do pedido às fls. 2120-2121. Quanto ao denunciado Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em relação ao crime de corrupção eleitoral de que trata o art. 299 do Código Eleitoral, o argumento utilizado pelo TRE/AM para rejeição da denúncia foi em razão da atipicidade objetiva, por entender que, "pelo que até agora consta das degravações existentes, não consistiu em prometer ou dar a eles, eleitores, dinheiro ou dádiva" (fl. 2069), limitando-se às promessas de auxílio à entidade, fato que está na dimensão da política brasileira e não caracteriza o tipo legal em questão" (fl. 2069).

Assentou, também, que "o denunciado não tem nenhuma ligação, direta ou indireta, com a FUNDAÇÃO PRODENTE, fato reconhecido pela própria acusação ao denunciá-lo apenas por corrupção eleitoral e quadrilha" (fl. 2068). Desse modo, para rever o entendimento da Corte de origem, que assentou a atipicidade objetiva dos fatos imputados a Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PREFEITO MUNICIPAL. CONVÊNIO. DESVIO DE VERBA PÚBLICA SUJEITA À PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

4. O exame da tipicidade objetiva e subjetiva do fato, para afirmá-la ou negá-la, requisita,

em regra, necessariamente, o conhecimento e a valoração do conjunto da prova, fazendo-se indubitavelmente estranho ao âmbito de cabimento do habeas corpus.

(...)

8. Ordem denegada.

(Habeas Corpus nº 12.462, rel. Min. Hamilton Carvalhido, de 6.2.2001, grifo nosso). No que diz respeito à recorrida Suely Ester Carvalho Marinho, o Regional rejeitou a denúncia quanto aos crimes de peculato, prevaricação, e corrupção eleitoral, de acordo com os seguintes fundamentos (fls. 2.067-2.068): Suely Ester Carvalho Marinho teria cometido, em tese, o crime de prevaricação, eis que não há demonstração nos autos de que tenha auferido vantagem indevida, que caracteriza o peculato, ou que tenha participado, ainda que indiretamente de corrupção eleitoral.

Ocorre, porém, que a tipificação do delito do art. 319 do CP exige que o agente deixe de praticar, retarde ato de ofício, ou o pratique ilegalmente. Como a mesma era apenas Coordenadora de Administração, sujeita ao titular da pasta municipal, deveria ser este o responsável pelas "lotações" dos servidores na PRODENTE. Está claro que a denunciada agiu por subordinação, o que afasta o elemento normativo (ato de ofício) e a tipicidade do crime. Razão por que, rejeito a denúncia contra si formulada. Vê-se que o TRE/AM afirmou não haver demonstração, nos autos, ainda que indiretamente, de participação da denunciada no crime de corrupção eleitoral, bem como de que não estaria caracterizado o crime de peculato. Também justificou a Corte de origem a rejeição da denúncia quanto ao crime de prevaricação, ante a atipicidade da conduta.

Como dito anteriormente, o exame da atipicidade objetiva é matéria de fato, não podendo ser revista na via eleita.

Ademais, sequer ficou pormenorizado, na denúncia, de que modo Suely Ester Carvalho Marinho teria contribuído para causar as condutas narradas, uma vez que a inicial acusatória limitou-se a descrever que houve a contratação de cinco cirurgiões-dentistas pela SEMPLAD para prestarem serviços na PRODENTE, a pedido de Nelson Raimundo de Oliveira Azêdo, e, ao final, pedir o recebimento da denúncia em desfavor da recorrida, como incursa nos referidos delitos.

É certo que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica atribuída pelo órgão ministerial, todavia, o art. 41 do Código de Processo Penal exige que a exposição do fato criminoso seja feita com todas as suas circunstâncias, o que não ocorre no presente caso.

Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME AMBIENTAL. ART. 40 DA LEI 9.605/98. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA DO PACIENTE QUE TERIA CONTRIBUÍDO PARA CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. MERA ALUSÃO AO FATO DE SER PROPRIETÁRIO DO TERRENO. INAMISSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A formulação de qualquer denúncia criminal se acha submetida a exigências legais absolutamente insuperáveis, dentre as quais avulta a da exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), sem cujo integral atendimento não pode ser validamente exercido o poder de denunciar ou restará à iniciativa denunciatória carente de aceitabilidade judicial, devendo ser prontamente rejeitada pelo Juiz que a examina.
2. In casu, a denúncia não descreve, de forma clara e objetiva, como seria de rigor, a conduta perpetrada pelo agente que teria dado causa, provocado ou desencadeado, de forma direta ou indireta, o dano à área inserida em unidade de conservação ambiental.

(...)

4. Concede-se a ordem, para declarar a nulidade da denúncia oferecida em desfavor do ora paciente, por inépcia, facultando ao Ministério Público apresentar nova peça acusatória, perante o Juízo competente, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.

(Habeas Corpus nº 86.259, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 10.6.2008). Ressalte-se que, ainda segundo o STJ, "na tipificação do crime de prevaricação (art. 319 do CP), exige-se que o ato de ofício do funcionário seja descrito na denúncia, com perfeição" (Ação Penal nº 505, relatora Ministra Eliana Calmon, de 18.6.2008), o que não ocorreu na espécie.

Referido precedente afirma que se exige "ainda a indicação do fim, do motivo que levou o autor à ação ou inação ilegal, não bastando afirmar que o acusado agiu para satisfazer interesse ou sentimento pessoal".

No que concerne ao crime de quadrilha, observo que o Tribunal a quo rejeitou a denúncia em relação a todos os denunciados, ao argumento de que, ainda que as pessoas envolvidas na PRODENTE "possam ter cometido os crimes descritos na denúncia, agiam publicamente, sem o necessário vínculo associativo e finalismo que tipificam a figura do art. 288 do Código Penal" (fl. 2.067).

Para rever o entendimento assentado pela instância ordinária, no caso, de ausência de vínculo associativo que caracteriza o delito de quadrilha, seria também necessário o reexame do conjunto-fático probatório, o que, como cediço, é inviável na via eleita.

Nessa linha, menciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LEI 10.684/03. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME ÚNICO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE QUADRILHA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

Descrição hábil a afastar a alegação do impetrante no sentido de que ocorreu simples negociação entre pessoas jurídicas, tornando descabido o pleito de trancamento da ação penal também quanto ao delito de quadrilha, pois a exposição dos acontecimentos constantes da inicial se amolda ao tipo penal do art. 288 do Estatuto Repressor, havendo descrição de atos cometidos pelos réus que, a princípio, demonstram o elo associativo do grupo.

Maiores incursões a respeito da existência, ou não, de vínculo associativo entre os acusados, bem como acerca do fato de que um dos pacientes não exercia atividade de gerência, não podem ser efetivadas na via do habeas corpus, diante da necessidade de incursões no conjunto fático-probatório, ainda mais se a denúncia menciona expressamente o nome da acusada quando relata a divisão de tarefas dos integrantes da suposta quadrilha.

(...)

Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

(Habeas Corpus nº 50.157, rel. Min. Gilson Dipp, de 18.12.2006).

Além disso, tendo em vista que o Ministério Público Eleitoral não recorreu contra a rejeição da denúncia quanto a Olgamira de Castro Pinheiro e Bruno Henrique Sabbá Guimarães de Paula e com a manutenção do acórdão recorrido de inépcia da denúncia em relação aos denunciados Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Suely Ester Carvalho Marinho, o crime de quadrilha não se caracteriza, porquanto é necessário, para tanto, o concurso de pelo menos quatro pessoas, segundo dispõe o art. 288 do Código Penal.

Desse modo, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2009.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

Feitas tais ressalvas, e considerando o provimento parcial do Recurso Ordinário no sentido de determinar o novo julgamento do mérito, desta feita com o reentrinhamento do CD-ROM que havia sido extraviado, foram os autos então baixados a este Regional para prosseguimento da ação em 16/11/2009, oportunidade em que Nelson Raimundo de Oliveira Azedo foi interrogado às fls. 2205-2208. Ao final da audiência, o denunciado foi intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa, conforme estabelece o art. 8º. da Lei nº. 8.038/90.

O primeiro denunciado apresentou defesa preliminar em 02/05/2010 às fls. 2212-2222, tendo, na ocasião, sido juntados os documentos de fls. 2223-2226.

A instrução processual colheu os depoimentos das testemunhas arroladas pelo representante ministerial: Raldson Fernandes de Souza, Gisele Nakagami Braule Pinto e Liene Socorro Soares Moreira (fls. 2272-2280), Nirley de Souza Costa, Nivaldo Cabral da Silva e Erasmo Augusto Lopes Filho (2289-2297).

Quanto ao réu Nelson Amazonas Azedo, foi interrogado às fls. 2286-2288. Ao final da audiência (fls. 2297), o denunciado foi intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa, conforme estabelece o art. 8º. da Lei nº. 8.038/90.

Por sua vez, o segundo denunciado apresentou defesa preliminar às fls. 2303-2311, em 17/05/2010.

Às fls. 2322-2326, a testemunha José Maria Pedrosa Castelo Branco prestou depoimento. Ao final da audiência, o Ministério Público Eleitoral solicitou a desistência da testemunha Fernanda Cristina Bittencourt de Oliveira, bem como a juntada da cópia da audiência de instrução do processo cível, o que foi deferido pela Relatora.

O patrono de Nelson Raimundo de Oliveira Azedo peticionou, às fls. 2356, solicitando a desistência da oitiva das testemunhas Evander Bravil Zanoli, João Ribeiro Júnior e José Lopes Barbosa, devidamente homologada a desistência pela Relatora, conforme decisão às fls. 2358.

A instrução processual colheu, ainda, os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa: Sammy Carvalho da Costa e Suzan Jones Ribeiro (fls. 2376-2380). Ato contínuo, as partes foram intimadas para requerer diligências no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 10 da Lei nº. 8.038/90.

O prazo transcorreu *in albis*, conforme certidão às fls. 2381.

Em decisão, as fls. 2383-2387, a Relatora chamou o processo a ordem, declinando a competência ao Juízo Eleitoral de Primeira Instância, em razão da cassação do mandato eletivo do denunciado Nelson Raimundo de Oliveira Azedo, que exercia, à época, o cargo de deputado estadual, visando o exame originário pelo juiz monocrático, convalidando os atos praticados anteriormente, em especial o acórdão de recebimento da denúncia, ante a competência deste para o julgamento do feito, evitando-se a supressão de instâncias e garantido assim aos acusados o direito ao duplo grau de jurisdição bem como a possibilidade de recorrer à instância especial e extraordinária, com a ampliação dos instrumentos processuais e da sua defesa, determinando ainda vistas ao MPE e intimação dos denunciados, em 08/11/10.

Ciência do representante do MPE da decisão exarada em 16/11/10, as fls. 2387.

Ciência dos denunciados, na pessoa de seu advogado, em 25/11/2010, conforme certidão as fls. 2389.

Carga do autos ao patrono dos denunciados em 25/11/2010 com a respectiva devolução em 29/11/2010, conforme certidão as fls. 2390.

Certificado nos autos divulgação no Diário de Justiça Eletrônico – DJEAM – em 16/11/10 e publicação em 17/11/2010, as fls. 2391.

Certidão de trânsito em julgado da decisão as fls. 2383-2387, sem interposição de recurso dos denunciados as fls. 2392.

Remessa dos autos ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral para processar e julgar o feito, em virtude da competência deste, fixada pelo lugar da infração e pelo domicílio do réus, as fls. 2394.

Recebidos os autos no Juízo da 1ª Zona Eleitoral em 21/01/2010, as fls. 2395.

Despachado pelo M.M. Juiz Eleitoral, determinando vista ao MPE, em consonância com a decisão de fls. 2383-2387, as fls. 2396.

Às fls. 2399, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela intimação dos réus para, querendo, postulare diligências, vez que retifica a denuncia do MPE de 2ª Instância, solicitando por nova vista, após esta, em 03/03/2011.

Em sua retificação, em 30/09/2011, primeiramente manifestou-se o graduado Órgão Ministerial, pugnano pela condenação dos réus, ao argumento de que as provas encontram-se amplamente delineadas no bojo da instrução processual quanto à autoria e materialidade do delito praticado, particularmente no que diz respeito ao conteúdo da mídia com a gravação da palestra do primeiro réu em que este expressamente exige os votos de seus interlocutores em troca do atendimento odontológico gratuito patrocinados pela fundação denominada de Prodente, conduta essa tipificada como prática de corrupção eleitoral com objetivo de promover a captação ilícita de sufrágio, com abuso do poder econômico.

O MPE colaciona, ainda, em suas alegações finais trechos de alguns depoimentos prestados em juízo, com o fito de comprovar a autoria quanto ao desvio do dinheiro público e a utilização da Fundação Prodente para fins eleitoreiros espúrios.

Assevera, também, que a conduta delituosa praticada pelos réus enquadra-se no crime de peculato-desvio, ao escopo de que os denunciados desviaram verba pública em proveito próprio e de terceiros, na medida em que se utilizaram da verba de gabinete proveniente do exercício de seus mandatos parlamentares para fins diversos daqueles legalmente permitidos.

Aduz sobre prática de corrupção eleitoral passiva (forma privilegiada) por parte do Secretário Municipal de Planejamento e Administração, considerando que as contratações temporária de cinco (05) dentistas, remunerados pelo executivo municipal e que desempenharam suas atividades profissionais na Fundação Prodente, que foram levadas a efeito a partir da influência dos réus, passando aquela Autoridade Pública a figurar como co-autor nas contratações tidas como fraudulentas, muito embora reconheça que não restou comprovado que este tenha percebido qualquer vantagem indevida para tal fim.

Em seguida, a digna Representante do Parquet Eleitoral tece algumas considerações acerca da dosimetria da pena, invocando circunstancias judiciais que influenciam diretamente na dosagem da intensidade do dolo, tais como a culpabilidade dos agentes no que diz respeito ao constrangimento a que eram submetidos os pacientes, que muitas vezes eram coagidos a sufragar o voto nos réus sob pena de terem seus tratamentos dentários suspensos. Nessa seara, afirma que houve, também, abominável discriminação religiosa, onde alguns fiéis de certas igrejas evangélicas acabavam por terem seus atendimentos negados.

Disserta acerca das circunstâncias relativas à perpetração do evento criminoso, como forma de torná-lo ainda mais reprovável, já que os serviços odontológicos em tela visavam priorizar o atendimento do maior número possível de pacientes, relegando para segundo plano a imprescindível qualidade na prestação de tais serviços, situação essa que se mostra bastante condenável.

Por derradeiro, invoca a agravante prevista no art. 61, II, “b” e “g”, do CP, posto que o crime do art. 299, do Código Eleitoral foi praticado mediante abuso de poder e com violação de

dever inerente a cargo público, onde era utilizada a máquina pública para propiciar a compra de votos.

Despacho em 15/03/2011, às fls. 2398, acolhendo a promoção ministerial, determinando a intimação dos réus, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, postularem diligências, nos termos das disposições do art. 10, da Lei nº 8.038/90, às fls. 2400.

Intimado pessoalmente o réu Nelson Amazonas Azedo em 24/03/2011, conforme Mandato de Intimação e Certidão as fls. 2401 e 2402, respectivamente.

Intimado pessoalmente o réu Nelson Raimundo de Oliveira Azedo em 13/04/2011, conforme Mandato de Intimação e Certidão as fls. 2401 e 2402, respectivamente.

Certificado nos autos decurso de prazo, sem manifestação dos réus em 19/04/2011, as fls. 2405.

Despacho em 13/09/2011, as fls. 2407, determinando a intimação das partes, MPE e defesa, para apresentarem Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em sede de alegações finais, em 30/09/2011, o Parquet Eleitoral requer a condenação dos réus, o primeiro (Nelson Raimundo de Oliveira Azedo) pela prática dos crimes previstos no art. 299, *caput*, do Código Eleitoral; no art. 312, *caput* (61 vezes) c/c o art. 71, *caput*, ambos do Código Penal; e no art. 317, § 2º do Código Penal. Quanto ao segundo réu (Nelson Amazonas Azedo), como incurso nas penas do 299, *caput*, do Código Eleitoral; no art. 312, *caput* (12 vezes) c/c o art. 71, *caput* ambos do Código Penal; e no art. 317, § 2º do Código Penal, conforme promoção às fls. 2410-2421.

Intimados os réus, na pessoa de seu advogado, em 07/10/2011, conforme Mandado de Intimação e Certidão de Intimação as fls. 2422 e 2423, respectivamente.

Protocoladas alegações finais dos réus Nelson Amazonas Azedo e Nelson Raimundo de Oliveira Azedo, tempestivamente em 14/10/2011, sob os protocolos nº 31937/2011 e 31938/2011, às fls. 2422- 2443, respectivamente, ambas pugnando pela confirmação das preliminares de prova ilícita, inexistência de corrupção eleitoral, peculato, prevaricação, ou alternativamente, no mérito, pela improcedência da denúncia, senão vejamos.

Quanto ao denunciado Nelson Amazonas Azêdo, alega que a prova que deu origem a instauração da presente (gravação de vídeo) foi obtida de forma ilegal, sendo produzidas por dois jornalistas que trabalharam para o extinto jornal "Correio Amazonense", que tinha como proprietário um grupo comandado por adversário político do réu.

Argumenta sobre a clandestinidade da filmagem, requerendo seja a mesma extirpada dos autos, conseqüente a nulidade de todos os atos que dela decorreram, sob pena de violação ao art. 5º, LVI da Constituição Federal.

Afirma que não ficou caracterizada a existência de crime de corrupção eleitoral, pois inexistente no conteúdo da gravação qualquer trecho onde apareça o réu pedindo votos aos eleitores, sequer aparece sua imagem nas filmagens realizadas nas dependências da clínica Prodente, local, aliás, onde nunca esteve.

Sustenta que à época dos fatos (maio/2006) ainda não havia registro de quaisquer candidaturas perante o TRE-AM, no seu caso particular, não chegou nem a concorrer no pleito eleitoral daquele ano.

Refuta a existência dos crimes de peculato e de prevaricação, o primeiro pela não comprovação da suposta materialização da conduta antijurídica, posto que o Ministério Público Eleitoral não apontou o bem jurídico apropriado e nem tampouco como teria se consumado o tipo penal, o segundo porque não restou demonstrado concretamente o interesse ou sentimento pessoal que teria movido o agente público a praticar tal delito, sem o que é atípica a conduta por falta de elemento essencial ao tipo.

No mérito, declara que não há nos autos qualquer documento que venha a incriminar o réu e os demais denunciados quanto a prática de ilícitos eleitorais ou criminais, considerando que a prova "mater" que deu origem ao presente processo foi obtida de forma clandestina. Que os fatos apontados no bojo dos autos poderiam ensejar no máximo a prática de propaganda eleitoral extemporânea, fato esse não ventilado pelo Parquet Eleitoral em sua denúncia.

Aduz, ainda, que possui conduta ilibada, não respondendo a qualquer processo perante a Justiça Federal e Estadual, inclusive, a Fundação Prodente, clínica da qual é associado colaborador, era reconhecida como de utilidade pública Federal, Estadual e Municipal, devidamente registrada perante os órgãos competentes, cujo atendimento era direcionado somente aos associados, não sendo aberta ao público em geral.

Pugna ao final, pela confirmação das preliminares argüidas, caso não acolhidas, requer que a denúncia seja julgada improcedente.

De outra lado, o réu Nelson Raimundo de Oliveira Azêdo, por seu advogado, compareceu nos autos para apresentar suas alegações finais, aclarando acerca da ilicitude da prova que desencadeou a denúncia do Ministério Público Eleitoral – MPE, produzida em afronta aos dispositivos legais, devendo ser considerada imprestável para os fins a que se destina.

Disserta que não houve a prática de corrupção eleitoral, peculato ou prevaricação, uma vez que não se extrai da gravação qualquer trecho onde apareça o réu pleiteando ou barganhando o voto dos pacientes/eleitores em troca do atendimento médico/odontológico.

No caso do crime de peculato deve ser afastado ante a não comprovação da suposta materialização da conduta ilícita, vez que o Ministério Público Eleitoral não logrou apontar o bem jurídico apropriado e nem tampouco como teria se consumado o tipo penal. Quanto à prevaricação, porque não ficou demonstrado na denúncia, qual o interesse ou sentimento pessoal que teria movido o agente público a praticar tal delito, sem o que é atípica a conduta por falta de elemento essencial ao tipo.

No mérito, requer a improcedência da ação em razão do vício na obtenção da prova que serviu de base para o oferecimento da denúncia contra os réus. Suscita que a conduta poderia ensejar no máximo a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, questão não suscitada na peça acusatória, e muito menos levada ao conhecimento dos juízes auxiliares da propaganda eleitoral na capital, na época oportuna.

Finaliza, pugnando pela confirmação das preliminares invocadas, e no mérito, caso sejam estas ultrapassadas, pelo improvimento da denúncia.

Os autos vieram conclusos, estando devidamente relatados.

Passo então a decidir, usando os seguintes fundamentos.

Inicialmente, justifico a demora no julgamento deste feito em razão do acúmulo de processos nesta 1ª Zona Eleitoral, particularmente aqueles decorrentes das representações por doações ilícitas de campanhas, os quais acabaram por exigir uma atenção especial em face dos pedidos inerentes a quebra do sigilo fiscal dos doadores, fazendo por merecer uma análise preliminar bastante criteriosa, bem como na sucessiva declaração de suspeição dos magistrados anteriormente atuantes neste Juízo.

I – QUANTO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

Os acusados foram denunciados pela prática dos crimes tipificados nos art. 299 do CE, 312 e 319, ambos do CP.

No que concerne a prática do crime disposto no art. 319 do CP, afigura-se que sua pena definitiva, mesmo que aplicada em seu máximo legal, integralizará o quantum de 01 ano.

Ante tal circunstância, tenho que sobre tal delito opera-se os efeitos do instituto da prescrição, caracterizado pela perda do direito de punir do Estado pelo transcurso do tempo, devendo o magistrado conhecê-la de ofício nos termos do art. 61 do CPP.

Ao delito em comento, a prescrição se verificaria em 4 (quatro) anos, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal, lapso temporal este que, de fato, resta superado, porquanto o recebimento da denúncia ocorrido em 03/12/2008, tendo prescrito aludido crime em 03/12/2012.

Assim, no caso de eventual condenação pelo referido crime, a provável pena aplicada aos acusados seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade.

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus **Nelson Raimundo de Oliveira Azedo e Nelson Amazonas Azedo**, tanto somente no que se refere aos art. 319 do CP, o fazendo com espeque nos artigos 107, IV do Código Penal.

II – QUANTO A ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA.

No caso *sub examine*, chama atenção o fato de que o tema versado nestes autos já foi objeto de decisão proferida em procedimento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE nº 39441.2010.604.0000, tendo como Relator à época, o eminente Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, então Corregedor Regional Eleitoral. Como sabido, este tipo de ação tem por finalidade promover a apuração de eventuais transgressões às normas eleitorais contra a pernicioso influência do poder econômico e político em detrimento da liberdade do voto.

Vê-se, portanto, que a matéria em questão já foi alvo de deliberação pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, cuja decisão impôs aos réus em tela pesadas sanções - perda do mandato eletivo de Deputado Estadual por parte de Nelson Raimundo de Oliveira Azedo, decretação da inelegibilidade de ambos acusados pelo prazo de 8 (oito) anos contabilizados da eleição de 2006, além de multa de cinquenta mil reais, aplicada individualmente.

Por outro lado, muito embora a decisão do TRE ainda não tenha sido confirmada pelo TSE, vislumbro desde logo a existência de conexão entre os fatos articulados nestes autos e aqueles que levaram a condenação dos réus no processo julgado pelo Pleno deste Tribunal. Ou seja, enquanto no processo eleitoral se apurou a existência de captação ilícita de sufrágio, proibida ante o disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, na ação penal originária discute-se a ocorrência ou não de infração de natureza penal relacionada com a corrupção eleitoral, conexos aos de peculato e prevaricação mediante utilização dos benefícios da função pública para obtenção de votos, tipificada como crime contra a Administração Pública.

Portanto, é incontroverso que os efeitos daquele julgamento alcançaram algumas situações que se mostraram imutáveis, particularmente no que diz respeito à subtração do diploma de deputado estadual de um dos acusados. Logicamente, que o reconhecimento pelo Tribunal

de que os réus agiram com abuso de poder econômico (LC nº 64/90, art. 22), e desvio de poder político (art. 73, da Lei nº 9.504/97), com a finalidade espúria de se beneficiarem eleitoralmente com a prática de atendimento médico/odontológico de caráter assistencialista, voltado para eleitores menos favorecidos, reflete positivamente na culpabilidade destes quanto ao evento em questão.

Ante tal circunstância, reconheço de plano a licitude da prova que deflagrou a propositura da presente ação (gravação áudio-visual ambiental), realizada nas dependências das instalações onde funcionava a fundação denominada Prodente. Para tanto, valho-me, sobretudo, do abalizado voto da lavra do ilustre Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Relator do Processo nº 39441.2010.604.0000 (Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE), que trata da apuração dos crimes de abuso do poder econômico; de poder político e captação ilícita de sufrágio, decorrentes dos mesmos fatos que motivaram a instauração da presente ação penal. A respeito da preliminar em tela, peço vênia para transcrever o seguinte trecho da aludida decisão, *in verbis*:

A contrario sensu, considera-se, pois, ilícita a prova obtida por tais meios quando ha ferimento a intimidade das pessoas, dentro de um dialogo privado, o que não é o caso dos autos, posto que não se trata de um dialogo privado, mais de um verdadeiro comício, inclusive com o uso de mensagens subliminares visando a promoção dos representados, anunciando suas pretensões nas eleições de 2006 que se avizinhavam, cujo ambiente é um recinto acessível ao público no interior de uma Fundação de caráter assistencial assim reconhecida.

De fato, como constou no citado julgado do Supremo Tribunal Federal não ha que se falar em violação do direito a privacidade quando há flagrante investida ilícita na gravação.

Doutra banda, em recente decisão no Tribunal Superior Eleitoral - TSE, o Ministro Cezar Peluso considerou que "Não ha ilicitude alguma na gravação de conversa feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro. A gravação é ai clandestina, mas não ilícita" (Recurso Especial Eleitoral n. 25.984/PI).

Nesse diapasão, não se pode classificar de imprestável a gravação ambiental que lastreia a peça acusatória, que foi produzida a partir de fortes elementos indicativos da existência de crime eleitoral, sendo posteriormente objeto de uma aprofundada apuração por parte da Polícia Federal e da própria Corregedoria Regional Eleitoral, nos termos das disposições do art. 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, cuja representação acabou por ser julgada procedente por este Egrégio Tribunal, conforme informado acima.

III – DO MÉRITO

No que concerne a matéria debatida, vislumbro, através do conjunto probatório robusto existente nos autos, que a referida Fundação, ao invés de prestar serviços sem fins lucrativos aos humildes, diante do fato de ser detentora de certificação de entidade beneficente de assistência social, conferida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, na realidade, era utilizada com o único objetivo de promover eleitoralmente os réus, Deputado Estadual NELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA AZÊDO, e seu filho, o Vereador NELSON AMAZONAS AZÊDO, conforme se depreende pelas degravações das filmagens e diálogos reproduzidos nas reuniões conduzidas pessoalmente pelo Deputado Estadual, primeiro denunciado, em auditório da Fundação PRODENTE, nos dias 03 e 04 de maio/2006.

O Código Eleitoral vigente estabelece, em seu artigo 299, que essa prática é um crime eleitoral, tipificando-o nos seguintes termos: *"Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto, e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita"*.

No caso vertente, não há como negar a consumação do crime de corrupção eleitoral por parte dos denunciados, Nelson Raimundo de Oliveira Azedo e Nelson Amazonas Azedo. Tal assertiva é pautada não somente pelas evidências constantes da narrativa dos diálogos reproduzidos no CD-ROM referente às gravações de áudio/vídeo que demonstram de forma evidente a efetiva vinculação dos atendimentos médicos/odontológicos ao compromisso do voto em favor dos réus, mas, também, por todo o conjunto probatório que foi carreado aos autos, tanto testemunhais como documentais.

Quanto à prática do crime de peculato, apurou-se no decorrer das investigações, que os cirurgiões-dentistas que prestavam serviços na FUNDAÇÃO DENTÁRIA DO AMAZONAS – PRODENTE eram remunerados com verbas públicas oriundas dos Gabinetes do Deputado Estadual NELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA AZÊDO e do Gabinete do Vereador NELSON AMAZONAS AZÊDO.

Aliás, quem afirma isso é o próprio Deputado Estadual NELSON AZÊDO, durante a palestra feita aos eleitores/pacientes, conforme se extrai da gravação de áudio-vídeo, no qual afirma que a FUNDAÇÃO DENTÁRIA DO AMAZONAS – PRODENTE é mantida com verbas de seu Gabinete na Assembleia Legislativa e do Gabinete do segundo demandado, Vereador NELSON AMAZONAS AZÊDO. Por suas próprias palavras, o primeiro recorrido relata que contratou, com uma verba de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), 45 (quarenta e cinco) cirurgiões-dentistas, e o segundo recorrido, com uma verba de R\$ 18.000,00 (dezoito mil

reais), contratou outros 13 (treze) odontólogos para prestarem serviços na FUNDAÇÃO DENTARIA DO AMAZONAS - PRODENTE, travestidos de voluntários.

Tal fato ilícito, inclusive, resta materialmente comprovado nos autos, notadamente pelo cruzamento das informações constantes das listas de Assessores Parlamentares Comissionados – APC's requisitadas junto à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (fls. 203/270 do IPL 569/2006) e à Câmara Municipal de Manaus (fls. 83/105 do IPL 569/2006), com a relação de odontólogos encaminhada pelo Conselho Regional de Odontologia – Seção Amazonas (fls. 279/281 do IPL 569/2006), bem como com a lista de profissionais cadastrados no banco de dados do CRO/AM (docs. 1 a 10), onde foram identificados 61 (cinquenta e um) cirurgiões-dentistas lotados no Gabinete do Deputado Estadual NELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA AZÊDO e 12 (doze) no Gabinete do Vereador NELSON AMAZONAS AZÊDO.

De outro giro, no que diz respeito à parte da denúncia em que é imputado aos réus a prática do crime na modalidade peculato-desvio, ao argumento de terem desviado valores do erário, ao utilizar verba de gabinete para contratar e remunerar dentistas que desempenhavam suas atividades exclusivamente na fundação de natureza privada denominada Prodente, em proveito próprio dos acusados, que figuravam como titulares da referida sociedade, tenho que o referido tipo penal se caracteriza quando o funcionário público dá ao objeto material, uma aplicação diversa daquela que lhe foi determinada, em benefício próprio ou de terceiro.

Do que se vê, para a caracterização dessa infração penal é indispensável que a conduta típica recaia sobre coisa corpórea, não restando configurada em caso do uso indevido de mão-de-obra ou de serviços.

No caso objeto da presente denúncia, a defesa dos acusados sustenta que não restou comprovada a suposta materialização da conduta antijurídica, posto que o Ministério Público Eleitoral não apontou o bem jurídico apropriado nem tampouco como teria se consumado o tipo penal, de forma a configurar a tipificação da infração penal capitulada no art. 312 do CP.

Em que pese as alegações dos denunciados, observo que a perpetração do ilícito em tela foi devidamente comprovada através dos contracheques de cirurgiões-dentistas pagos com verba de gabinete dos então deputado estadual Nelson Raimundo de Oliveira Azêdo e vereador Nelson Amazonas Azêdo e termos de adesão voluntária à Fundação Prodente, o que atrai a figura típica prevista na parte final do artigo 312 do CP, *in verbis*:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ***ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio*** (grifei).

Não obstante a divergência jurisprudencial a respeito do assunto, a dar sustentação a tese desenvolvida pela defesa, filio-me a corrente majoritária que marcha em sentido contrário, a afastar o fundamento de que o objeto dessa conduta sejam os serviços prestados indevidamente. De acordo com o entendimento firmado pela nossa Suprema Corte o objeto material da conduta narrada são os valores pecuniários recebidos - bens corpóreos, o que possibilita a aplicação do artigo 312 do CP, colaciono acórdão nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. DENÚNCIA OFERECIDA. ART. 312, CP. PECULATO-DESvio. ART. 41, CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. TIPICIDADE DOS FATOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO.

1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato mínimo probatório que autorize a deflagração da ação penal contra o denunciado, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395, do mesmo diploma legal. 2. De acordo com o direito brasileiro, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado (ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando for o caso, o rol de testemunhas (CPP, art. 41). Tais exigências se fundamentam na necessidade de precisar, com acuidade, os limites da imputação, não apenas autorizando o exercício da ampla defesa, como também viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador. 3. A verificação acerca da narração de fato típico, antijurídico e culpável, da inexistência de causa de extinção da punibilidade e da presença das condições exigidas pela lei para o exercício da ação penal (aí incluída a justa causa), revela-se fundamental para o juízo de admissibilidade de deflagração da ação penal, em qualquer hipótese, mas guarda tratamento mais rigoroso em se tratando de crimes de competência originária do Supremo Tribunal Federal. 4. Registro que a denúncia somente pode ser rejeitada quando a imputação se referir a fato atípico certo e delimitado, apreciável desde logo, sem necessidade de produção de qualquer meio de prova, eis que o juízo é de cognição imediata, incidente, acerca da correspondência do fato à norma jurídica, partindo-se do pressuposto de sua veracidade, tal como narrado na peça acusatória. 5. A imputação feita na denúncia consiste no suposto desvio de valores do erário público, na condição de deputado federal, ao indicar e admitir a pessoa de Sandra de Jesus

como secretária parlamentar no período de junho de 1997 a março de 2001 quando, na realidade, tal pessoa continuou a trabalhar para a sociedade empresária "Night and Day Produções Ltda", de titularidade do denunciado, no mesmo período. 6. Houve preenchimento dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, havendo justa causa para a deflagração da ação penal, inexistindo qualquer uma das hipóteses que autorizariam a rejeição da denúncia (CPP, art. 395). 7. Há substrato fático-probatório suficiente para o início e desenvolvimento da ação penal pública de forma legítima. 8. Denúncia recebida.

(STF - Inq: 1926 DF, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 09/10/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-01 PP-00076)

Finalmente, quanto a possível prática do crime de prevaricação previsto no Código Penal:

Art. 319 – Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena – detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.

Neste tipo penal, o funcionário público viola sua função para atender a objetivos pessoais, ou seja, o agente visa satisfazer interesse ou sentimento pessoal. É o que ocorre no caso vertente, onde os acusados utilizaram-se das prerrogativas de seus cargos para obterem vantagem indevida, no caso a cooptação espúria dos votos dos eleitores cadastrados junto ao Prodente, barganhando-o em troca do atendimento odontológico gratuito.

ANTE O EXPOSTO, por já se encontrar devidamente comprovadas a materialidade da infração e também a autoria, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, PARA CONDENAR os réus NELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA AZÊDO e NELSON AMAZONAS AZÊDO, identificados nos autos, por infração ao art. 299, *caput*, do Código Eleitoral e no art. 312, *caput* c/c o art. 71, *caput*, ambos do Código Penal, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados na denúncia formulada pelo graduado Órgão Ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO em relação ao delito descrito no artigo 319 c/c art. 69, ambos do Código Penal.

Passo a analisar a dosimetria da pena.

DOSIMETRIA DA PENA DE NELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA AZÊDO

Quanto ao crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE):

As circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, não são todas favoráveis ao réu, explico:

Culpabilidade: o réu possuía ao tempo dos fatos a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhe exigida conduta diversa da que teve. É imputável, pois agiu com premeditação e frieza, sendo merecedor de censura, na medida em que por ser detentor de cargo eletivo (Deputado Estadual) deveria ser conhecedor das normas vigentes.

Antecedentes: observo que o réu é primário e possuidor de bons antecedentes, pois não há nos autos certidão cartorária de que o acusado sofreu condenação anterior transitada em julgado.

Conduta Social: há nos autos poucos elementos sobre a conduta social do acusado razão pela qual deixo de valorá-la.

Personalidade: não há no caso concreto como aferir circunstâncias indicadoras da personalidade do réu.

Motivos: tenho que os mesmos são reprováveis a medida em que utilizou uma fundação beneficente, detentora de benefícios fiscais, a qual deveria ser utilizada para ajudar a população tão necessitada do nosso estado e não para atender interesses pessoais.

Circunstâncias: o delito foi praticado no auditório da Fundação PRODENTE, onde foi relatada a importância do serviço prestado pela referida instituição e a necessidade de angariar votos para a reeleição do réu com o intuito de manter e fortalecer os serviços prestados.

Consequências: entendo que estas são nefastas tendo em vista que os usuários da fundação PRODENTE são pessoas em sua grande maioria humildes e sem discernimento necessário para ter ciência do engodo de estavam sendo vítimas quando o réu utilizava a fundação como palanque eleitoral.

Grau de reprovação: A reprovabilidade da conduta é ainda mais grave na medida em que o réu, a época da prática do delito, era detentor de mandato eletivo (Deputado Estadual), cargo ao qual foi eleito com o voto de eleitores que lhe depositam confiança, devendo portanto ter conduta ilibada ao passo que era agente público bem como concorria, à época, a reeleição ao cargo de Deputado Estadual.

Principalmente a culpabilidade, motivos, circunstâncias, consequências da infração e grau de reprovação da conduta autorizam a fixação da pena base em 2 anos e seis meses de reclusão e pagamento de 10 dias- multa, no valor de ½ salário mínimo cada.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos dos arts 61 a 66 do CP.

Ausentes causas de diminuição e aumento de pena, nos termos dos arts. 69 a 71 do CP.

Feitas essas considerações, torno definitiva a pena de 2 anos e seis meses de reclusão.

Atento às condições judiciais acima analisadas, considerando, ainda, as características dos crimes e as condições sócio-econômicas do Condenado, bem como o fato de que o crime que lhe é imputado prevê preceito secundário onde há dupla apenação, condeno o Réu, ainda, à pena de multa que fixo em 10 (dez) dias-multa, devendo cada dia-multa corresponder a 1/2 (meios) salários mínimo, no valor existente quando da data do efetivo pagamento.

Em relação ao crime de peculato (art. 312 do CP):

As circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, não são todas favoráveis ao réu, explico:

Culpabilidade: o réu possuía ao tempo dos fatos a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhe exigida conduta diversa da que teve. É imputável, pois agiu com premeditação e frieza, sendo merecedor de censura, na medida em que por ser detentor de cargo eletivo (Deputado Estadual) deveria ser conhecedor das normas vigentes.

Antecedentes: observo que o réu é primário e possuidor de bons antecedentes, pois não há nos autos certidão cartorária de que o acusado sofreu condenação anterior transitada em julgado.

Conduta Social: há nos autos poucos elementos sobre a conduta social do acusado razão pela qual deixo de valorá-la.

Personalidade: não há no caso concreto como aferir circunstâncias indicadoras da personalidade do réu.

Motivos: tenho que os mesmos são reprováveis a medida em que utilizou uma fundação beneficente, detentora de benefícios fiscais, a qual deveria ser utilizada para ajudar a população tão necessitada do nosso estado e não para atender interesses pessoais.

Circunstâncias: o delito foi praticado no auditório da Fundação PRODENTE, onde foi relatada a importância do serviço prestado pela referida instituição e a necessidade de angariar votos para a reeleição do réu com o intuito de manter e fortalecer os serviços prestados.

Consequências: entendo que estas são nefastas tendo em vista que os usuários da fundação PRODENTE são pessoas em sua grande maioria humildes e sem discernimento necessário para ter ciência do engodo de estavam sendo vítimas quando o réu utilizava a fundação como palanque eleitoral.

Grau de reprovação: A reprovabilidade da conduta é ainda mais grave na medida em que o réu, a época da prática do delito, era detentor de mandado eletivo, cargo ao qual foi eleito com o voto de eleitores que lhe depositam confiança, devendo portanto ter conduta ilibada ao passo que era agente público bem como concorria, à época, a reeleição ao cargo de Deputado Estadual.

Principalmente a culpabilidade, motivos, circunstâncias, consequências da infração e grau de reprovação da conduta autorizam a fixação da pena base em 04 anos.

Atento às condições judiciais acima analisadas, considerando, ainda, as características dos crimes e as condições sócio-econômicas do Condenado, bem como o fato de que o crime que lhe é imputado prevê preceito secundário onde há dupla apenação, condeno o Réu, ainda, à pena de multa que fixo em 20 (vinte) dias-multa, devendo cada dia-multa corresponder a 1/2 (meios) salários mínimo, no valor existente quando da data do efetivo pagamento.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos dos arts 61 e 65 do CP.

Ausente causa de diminuição da pena. Existe causa de aumento de pena nos termos do art. 71 do CP, por se tratar de crime continuado praticado em 61 vezes, razão pela qual aumento a pena em 2/3, resultando a pena final em 05 anos e quatro meses de reclusão.

Regime: no que tange ao regime da pena, tendo em vista que as condutas foram praticas em concurso material nos termos do art. 69 do CP, fica definitivamente o acusado NELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA AZÊDO condenado a pena de 07 anos e 10 meses de reclusão e 30 dias multa no valor de 1/2 salário mínimo cada, QUE DEVERÁ SER CUMPRIDA A PENA NO REGIME SEMI-ABERTO, considerando o art. 33, §2º, b, do CP.

Constato, na espécie, ter sido aplicada pena privativa de liberdade em quantitativo superior a 1 ano, bem como verifico ter sido perpetrado o fato com violação aos deveres de probidade e de moralidade próprios do serviço público ou detentor de mandato eletivo, motivo pelo qual, reconheço a presença das condicionantes do art. 92, inciso I, alínea b, do CP, notadamente porque a conduta perpetrada é incompatível com o exercício do cargo público ou mandato eletivo pelo acusado, pelo que, enquanto efeito específico da sentença, imponho ao réu NELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA AZÊDO a perda do cargo público ocupado, a partir do trânsito em julgado.

QUANTO AO DIREITO DO ACUSADO NELSON RAIMUNDO OLIVEIRA AZEDO APELAR EM LIBERDADE

O acusado respondeu ao processo em liberdade, encontrando-se no presente momento solto.

Nos termos do art. 387, §1º do CPP, o juiz decidirá fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

O art. 312 do CPP dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Em pormenorizado exame dos fatos, entendo que não se fazem presentes no caso em tela os motivos da prisão preventiva dispostos no art. 312 do CPP, porquanto a conduta do réu no curso da ação penal não faz antever que venha furtar-se da aplicação da lei penal.

Logo, se o acusado estiver solto é lícito ao juiz conceder ao mesmo direito de apelar em liberdade, já que se encontra neste estado, desde que não estejam presentes, quaisquer dos motivos para decretação de sua prisão preventiva.

Diante da ausência dos motivos para a decretação da prisão preventiva do réu, **CONCEDO O DIREITO DO ACUSADO APELAR EM LIBERDADE.**

DOSIMETRIA DA PENA DE NELSON AMAZONAS AZÊDO

Quanto ao crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE):

As circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, não são todas favoráveis ao réu, explico:

Culpabilidade: o réu possuía ao tempo dos fatos a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhe exigida conduta diversa da que teve. É imputável, pois agiu com premeditação e frieza, sendo merecedor de censura, na medida em que por ser detentor de cargo eletivo (Vereador) deveria ser conhecedor das normas vigentes.

Antecedentes: observo que o réu é primário e possuidor de bons antecedentes, pois não há nos autos certidão cartorária de que o acusado sofreu condenação anterior transitada em julgado.

Conduta Social: há nos autos poucos elementos sobre a conduta social do acusado razão pela qual deixo de valorá-la.

Personalidade: não há no caso concreto como aferir circunstâncias indicadoras da personalidade do réu.

Motivos: tenho que os mesmos são reprováveis a medida em que utilizou uma fundação beneficente, detentora de benefícios fiscais, a qual deveria ser utilizada para ajudar a população tão necessitada do nosso estado e não para atender interesses pessoais.

Circunstâncias: o delito foi praticado no auditório da Fundação PRODENTE, onde foi relatada a importância do serviço prestado pela referida instituição e a necessidade de angariar votos para a reeleição do réu com o intuito de manter e fortalecer os serviços prestados.

Consequências: entendo que estas são nefastas tendo em vista que os usuários da fundação PRODENTE são pessoas em sua grande maioria humildes e sem discernimento necessário para ter ciência do engodo de estavam sendo vítimas quando o réu utilizava a fundação como palanque eleitoral.

Grau de reprovação: A reprovabilidade da conduta é ainda mais grave na medida em que o réu, a época da prática do delito, era detentor de mandato eletivo (Vereador), cargo ao qual foi eleito com o voto de eleitores que lhe depositam confiança, devendo portanto ter conduta ilibada ao passo que era agente.

Principalmente a culpabilidade, motivos, circunstâncias, consequências da infração e grau de reprovação da conduta autorizam a fixação da pena base em 2 anos e seis meses de reclusão.

Atento às condições judiciais acima analisadas, considerando, ainda, as características dos crimes e as condições sócio-econômicas do Condenado, bem como o fato de que o crime que lhe é imputado prevê preceito secundário onde há dupla apenação, condeno o Réu, ainda, à pena de multa que fixo em 10 (dez) dias-multa, devendo cada dia-multa corresponder a 1/2 (meios) salários mínimo, no valor existente quando da data do efetivo pagamento.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos dos arts 61 a 66 do CP.

Ausentes causas de diminuição e aumento de pena, nos termos dos arts. 69 a 71 do CP.

Feitas essas considerações, torno definitiva a pena de 2 anos e seis meses de reclusão e pagamento de 10 dias- multa, no valor de ½ salário mínimo cada.

Em relação ao crime de peculato (art. 312 do CP):

As circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, não são todas favoráveis ao réu, explico:

Culpabilidade: o réu possuía ao tempo dos fatos a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhe exigida conduta diversa da que teve. É imputável, pois agiu com premeditação e frieza, sendo merecedor de censura, na medida em que por ser detentor de cargo eletivo (Vereador) deveria ser conhecedor das normas vigentes.

Antecedentes: observo que o réu é primário e possuidor de bons antecedentes, pois não há nos autos certidão cartorária de que o acusado sofreu condenação anterior transitada em julgado.

Conduta Social: há nos autos poucos elementos sobre a conduta social do acusado razão pela qual deixo de valorá-la.

Personalidade: não há no caso concreto como aferir circunstâncias indicadoras da personalidade do réu.

Motivos: tenho que os mesmos são reprováveis a medida em que utilizou uma fundação beneficente, detentora de benefícios fiscais, a qual deveria ser utilizada para ajudar a população tão necessitada do nosso estado e não para atender interesses pessoais.

Circunstâncias: o delito foi praticado no auditório da Fundação PRODENTE, onde foi relatada a importância do serviço prestado pela referida instituição e a necessidade de angariar votos para a reeleição do réu com o intuito de manter e fortalecer os serviços prestados.

Conseqüências: entendo que estas são nefastas tendo em vista que os usuários da fundação PRODENTE são pessoas em sua grande maioria humildes e sem discernimento necessário para ter ciência do engodo de estavam sendo vítimas quando o réu utilizava a fundação como palanque eleitoral.

Grau de reprovação: A reprovabilidade da conduta é ainda mais grave na medida em que o réu, a época da prática do delito, era detentor de mandato eletivo, cargo (Vereador) ao qual foi eleito com o voto de eleitores que lhe depositam confiança, devendo portanto ter conduta ilibada ao passo que era agente público.

Principalmente a culpabilidade, motivos, circunstâncias, conseqüências da infração e grau de reprovação da conduta autorizam a fixação da pena base em 03 anos.

Atento às condições judiciais acima analisadas, considerando, ainda, as características dos crimes e as condições sócio-econômicas do Condenado, bem como o fato de que o crime que lhe é imputado prevê preceito secundário onde há dupla apenação, condeno o Réu, ainda, à pena de multa que fixo em 20 (vinte) dias-multa, devendo cada dia-multa corresponder a 1/2 (meios) salários mínimo, no valor existente quando da data do efetivo pagamento.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos dos arts 61 e 65 do CP.

Ausente causa de diminuição da pena. Existe causa de aumento de pena nos termos do art. 71 do CP, por se tratar de crime continuado praticado em 12 vezes, razão pela qual aumento a pena em 1/3, resultando a pena final em 04 anos e quatro meses de reclusão.

Regime: no que tange ao regime da pena, tendo em vista que as condutas foram praticas em concurso material nos termos do art. 69 do CP, fica definitivamente o acusado NELSON AMAZONAS AZÊDO condenado a pena de 06 anos e 06 meses de reclusão e 30 dias multa no valor de ½ salário mínimo cada, QUE DEVERÁ SER CUMPRIDA A PENA NO REGIME SEMI-ABERTO, considerando o art. 33, §2º, b, do CP.

Constato, na espécie, ter sido aplicada pena privativa de liberdade em quantitativo superior a 1 ano, bem como verifico ter sido perpetrado o fato com violação aos deveres de probidade e de moralidade próprios do serviço público ou detentor de mandato eletivo, motivo pelo qual, reconheço a presença das condicionantes do art. 92, inciso I, alínea b, do CP, notadamente porque a conduta perpetrada é incompatível com o exercício do cargo público ou mandato eletivo pelo acusado, pelo que, enquanto efeito específico da sentença, imponho ao réu NELSON AMAZONAS AZÊDO a perda do cargo público ocupado, a partir do trânsito em julgado.

QUANTO AO DIREITO DO ACUSADO NELSON AMAZONAS AZEDO APELAR EM LIBERDADE

O acusado respondeu ao processo em liberdade, encontrando-se no presente momento solto.

Nos termos do art. 387, §1º do CPP, o juiz decidirá fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

O art. 312 do CPP dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Em pormenorizado exame dos fatos, entendo que não se fazem presentes no caso em tela os motivos da prisão preventiva dispostos no art. 312 do CPP, porquanto a conduta do réu no curso da ação penal não faz antever que venha furtar-se da aplicação da lei penal.

Logo, se o acusado estiver solto é lícito ao juiz conceder ao mesmo direito de apelar em liberdade, já que se encontra neste estado, desde que não estejam presentes, quaisquer dos motivos para decretação de sua prisão preventiva.

Diante da ausência dos motivos para a decretação da prisão preventiva do réu, CONCEDO O DIREITO DO ACUSADO APELAR EM LIBERDADE.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, tome-se as seguintes providências:

lance-se os nomes dos réus no rol de culpados.

proceda-se o lançamento da presente condenação no Sistema ELO.

expeça-se mandado de prisão dos réus.

proceda-se a extração das peças necessárias à correta individualização da Execução Penal, em relação a cada um dos Condenados, remetendo-as para o Juízo da Vara de

Execuções Criminais do Estado do Amazonas, em decorrência de sua competência para a Execução Penal na hipótese em que os réus deverão cumprir pena em presídio sujeito à administração estadual, como no caso dos presentes autos (Súmula 192-STJ).

Oficie-se a Administração Pública nas esferas federal, estadual e municipal para implementação das medidas referentes à sanção de perda do cargo público;

oficie-se a Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional para ciência da pena de multa e tomar providências cabíveis, caso queira.

Manaus, 19 de março de 2015.

Dr. Gildo Alves de Carvalho Filho
Juiz Eleitoral da 1 Zona Eleitoral